



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 99 /2019/CC

Goiânia, 06 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária dispendo sobre extinção de Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessas Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que extingue Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Por meio da Exposição de Motivos nº 100/2019/ECONOMIA (evento 9735928) contida no Processo nº 201900004096347, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

(...) Tal medida visa, ainda, atender a solicitação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, que recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais, que não possuem previsão na constituição Federal ou Estadual. Conforme



Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

“Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);”

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Noutro norte, acrescentamos ainda que a extinção do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, por sua vez, encontra outra justificativa na recente alteração do art. 158 da Constituição do Estado de Goiás, determinada pela Emenda nº 61/2019, da qual resultou, na prática, o fim da vinculação de parte do produto da arrecadação de impostos às atividades de ciência e tecnologia.



Assim, a presente proposta objetiva a extinção dos seguintes Fundos Especiais: Fundo Especial de Comunicação – FECOM, Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção – FUNCCOT, Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, Fundo Constitucional de Transportes – FCT, Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - FUNDO CULTURAL, Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON, Fundo Especial de Esporte e Lazer – FUNDO DE ESPORTE, Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago – FUNGESP, Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO, Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC, Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER, Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL e Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás.

Ressalte-se que, com a extinção dos aludidos Fundos Especiais, seus ativos, passivos, acervos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias serão automaticamente incorporados pelos órgãos e entidades indicados no Anexo Único da respectiva proposta. (...)

Almeja-se com essa medida reduzir 15 (quinze) fundos especiais, permitindo ao Estado uma melhor estrutura administrativa nas prestações de contas e movimentações orçamentárias e financeiras.

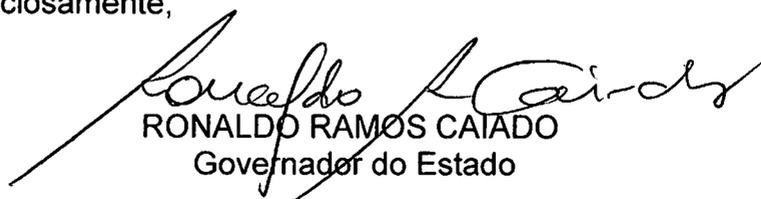
A presente propositura propiciará ao Estado melhor eficiência na gestão de recursos do Tesouro, com a implantação da conta única, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, atendendo o princípio da Unidade de Tesouraria, previsto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.



A juridicidade do projeto foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1819/2019 – GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096347.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Revoga e altera as leis que menciona, autoriza a redução de fundos especiais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados:

- I – o art. 16 da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014;
- II – os art. 29 e 30 da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;
- III – o art. 5º da Lei nº 13.461, de 31 de maio de 1999, e os art. 1º ao 6º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008;
- IV – a Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017;
- V – a Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.;
- VI – a Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011;
- VII – a Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015;
- VIII – os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 15.260, de 15 de julho de 2005;
- IX – os arts. 5º, 6º e 6º A da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012;
- X – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011 e § 8º do art. 25 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006;



ESTADO DE GOIÁS

XI – o inciso V, do art. 2º, o inciso I do art. 5º e os arts. 6º ao 12 da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017;

XII – as Leis nºs 9.951, de 23 de dezembro de 1985 e 11.075, de 19 de dezembro de 1989;

XIII – o inciso II, do art. 16 da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995;

XIV – a Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

XV – a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso I, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Comunicação, à conta do Tesouro Estadual.

§ 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso II, serão custeadas pela Controladoria Geral do Estado, à conta do Tesouro Estadual.

§ 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso III, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à conta do Tesouro Estadual.

§ 4º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso IV, serão custeadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), à conta do Tesouro Estadual.

§ 5º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso V, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Cultura, à conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VI, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Cultura, à conta do Tesouro Estadual.

§ 7º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, à conta do Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS

§ 8º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VIII, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, à conta do Tesouro Estadual.

§ 9º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso IX, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, à conta do Tesouro Estadual.

§ 10. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso X, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 11. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XI, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 12. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

§ 13. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XIII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à conta do Tesouro Estadual.

§ 14. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XIV, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 15. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XV, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços à conta do Tesouro Estadual.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As competências das unidades administrativas básicas que compõem a estrutura organizacional do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas serão definidas em regulamento baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao art. 6º da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 6º



ESTADO DE GOIÁS

.....

§ 6º A receita da multa prevista no inciso I do *caput* será destinada ao Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 4º o inciso VIII, do art. 5º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – 80% (oitenta por cento) para o Tesouro Estadual;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea c, do inciso II, do art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

c) R\$1,00 (um real) ao Fundo Estadual de Saúde;

.....”(NR)

Art. 6º Ficam automaticamente incorporados pelos órgãos e pelas entidades indicados no Anexo Único desta Lei ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo dos fundos extintos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe promover a adequação das dotações orçamentárias constantes do Anexo da Lei Orçamentária Anual – LOA, para este exercício e para o ano de 2020.



ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º As receitas antes destinadas aos fundos extintos pela presente Lei, bem como o saldo financeiros destes, serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

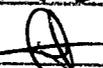
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.



ESTADO DE GOIÁS

ANEXO ÚNICO

	FUNDO ESPECIAL	ÓRGÃO/ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO
1	Fundo Especial de Comunicação – FECOM	Secretaria de Estado de Comunicação
2	Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção – FUNCCOT	Controladoria Geral do Estado – CGE
3	Fundo de Fomento do Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
4	Fundo Constitucional de Transportes – FCT	Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA
5	Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL	Secretaria de Estado da Cultura
6	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON	Secretaria de Estado da Cultura
7	Fundo Especial de Esporte e Lazer – Fundo de Esporte	Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
8	Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago – FUNGESP	Secretaria de Estado da Saúde
9	Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO	Secretaria de Estado da Saúde
10	Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM	Secretaria de Estado de Segurança Pública
11	Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC	Secretaria de Estado de Segurança Pública
12	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCTEC	Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação
13	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
14	Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
15	Fundo de Financiamento do Banco do Povo	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007513



Autuação: 06/12/2019
Nº Off. MSG: 99 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REVOGA E ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA, AUTORIZA A REDUÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 99 /2019/CC

Goiânia, 06 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária dispendo sobre extinção de Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e à deliberação dessas Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei ordinária que extingue Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Por meio da Exposição de Motivos nº 100/2019/ECONOMIA (evento 9735928) contida no Processo nº 201900004096347, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, a secretária de Estado da Economia traz os seguintes argumentos que demonstram o acerto do projeto, com os quais consinto e que passo a transcrever:

(...) Tal medida visa, ainda, atender a solicitação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, que recomendou a avaliação da pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais, que não possuem previsão na constituição Federal ou Estadual. Conforme



Acórdão nº 946/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, item I, a, pág. 3, a saber:

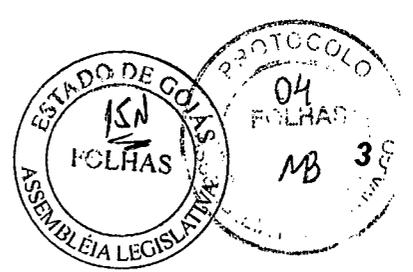
“Recomendar, com fundamento no art. 256, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que:

a) avalie a pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual. (item 2.4 do Relatório de Acompanhamento n.º 03/2018);”

A manutenção e criação de fundos tornou-se prática na instrumentalização das políticas públicas no Estado, em razão da redução da disponibilidade de recursos do Tesouro, resultando na proliferação deste mecanismo. O orçamento do Poder Executivo de 2019, contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 é de R\$ 4,5 bilhões. Além dos fundos com status de unidades orçamentárias existem ainda mais dois Fundos Especiais, o Fundo Estadual do Trabalho criado em 2019 e que ainda não possui dotação orçamentária e o Fundo Constitucional do Vale do São Patrício e Norte Goiano que ainda não foi regulamentado, conforme preceitua o art. 144-B da Constituição do Estado de Goiás.

Ademais, a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, conforme Lei Complementar nº 121/2015, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64. A eficiência na gestão de recursos do Tesouro, pretendida com a implantação da conta única, depende de uma boa estratégia na definição das fontes e na melhor alocação dessas fontes na despesa. Serão obtidos ganhos consideráveis ao se potencializar a alocação das fontes.

Noutro norte, acrescentamos ainda que a extinção do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, por sua vez, encontra outra justificativa na recente alteração do art. 158 da Constituição do Estado de Goiás, determinada pela Emenda nº 61/2019, da qual resultou, na prática, o fim da vinculação de parte do produto da arrecadação de impostos às atividades de ciência e tecnologia.

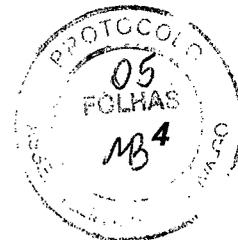


Assim, a presente proposta objetiva a extinção dos seguintes Fundos Especiais: Fundo Especial de Comunicação – FECOM, Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção – FUNCCOT, Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES, Fundo Constitucional de Transportes – FCT, Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - FUNDO CULTURAL, Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON, Fundo Especial de Esporte e Lazer – FUNDO DE ESPORTE, Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago – FUNGESP, Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO, Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM, Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC, Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER, Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL e Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás.

Ressalte-se que, com a extinção dos aludidos Fundos Especiais, seus ativos, passivos, acervos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias serão automaticamente incorporados pelos órgãos e entidades indicados no Anexo Único da respectiva proposta. (...)

Almeja-se com essa medida reduzir 15 (quinze) fundos especiais, permitindo ao Estado uma melhor estrutura administrativa nas prestações de contas e movimentações orçamentárias e financeiras.

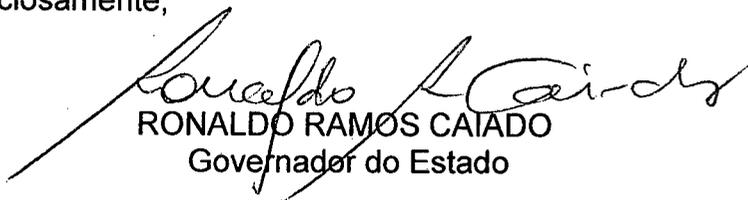
A presente propositura propiciará ao Estado melhor eficiência na gestão de recursos do Tesouro, com a implantação da conta única, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, atendendo o princípio da Unidade de Tesouraria, previsto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.



A juridicidade do projeto foi constatada pela Procuradoria-Geral do Estado, consoante análise materializada no Despacho nº 1819/2019 – GAB, que acompanha o Processo SEI nº 201900004096347.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Revoga e altera as leis que menciona, autoriza a redução de fundos especiais e dá outras providências.

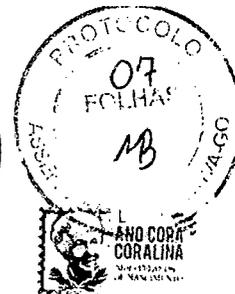
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados:

- I – o art. 16 da Lei nº 18.746, de 29 de dezembro de 2014;**
- II – os art. 29 e 30 da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014;**
- III – o art. 5º da Lei nº 13.461, de 31 de maio de 1999, e os art. 1º ao 6º da Lei nº 16.384, de 27 de novembro de 2008;**
- IV – a Lei nº 19.677, de 13 de junho de 2017;**
- V – a Lei nº 15.633, de 30 de março de 2006.;**
- VI – a Lei nº 17.319, de 20 de junho de 2011;**
- VII – a Lei nº 19.071, de 22 de outubro de 2015;**
- VIII – os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 15.260, de 15 de julho de 2005;**
- IX – os arts. 5º, 6º e 6º A da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012;**
- X – os arts. 1º ao 11 da Lei nº 17.480, de 8 de dezembro de 2011 e § 8º do art. 25 da Lei nº 15.802, de 11 de setembro de 2006;**



ESTADO DE GOIÁS



XI – o inciso V, do art. 2º, o inciso I do art. 5º e os arts. 6º ao 12 da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017;

XII – as Leis nºs 9.951, de 23 de dezembro de 1985 e 11.075, de 19 de dezembro de 1989;

XIII – o inciso II, do art. 16 da Lei nº 12.603, de 7 de abril de 1995;

XIV – a Lei nº 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

XV – a Lei nº 17.888, de 27 de dezembro de 2012.

§ 1º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso I, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Comunicação, à conta do Tesouro Estadual.

§ 2º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso II, serão custeadas pela Controladoria Geral do Estado, à conta do Tesouro Estadual.

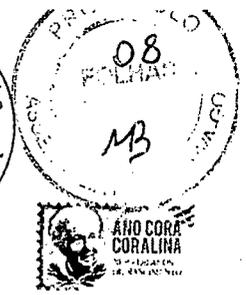
§ 3º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso III, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, à conta do Tesouro Estadual.

§ 4º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso IV, serão custeadas pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), à conta do Tesouro Estadual.

§ 5º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso V, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Cultura, à conta do Tesouro Estadual.

§ 6º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VI, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Cultura, à conta do Tesouro Estadual.

§ 7º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, à conta do Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS

§ 8º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso VIII, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, à conta do Tesouro Estadual.

§ 9º As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso IX, serão custeadas pela Secretaria de Estado da Saúde, à conta do Tesouro Estadual.

§ 10. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso X, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 11. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XI, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 12. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, à conta do Tesouro Estadual.

§ 13. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XIII, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à conta do Tesouro Estadual.

§ 14. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XIV, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, à conta do Tesouro Estadual.

§ 15. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XV, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços à conta do Tesouro Estadual.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 17.834, de 1º de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º As competências das unidades administrativas básicas que compõem a estrutura organizacional do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas serão definidas em regulamento baixado por decreto do Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o § 6º ao art. 6º da Lei nº 18.672, de 13 de novembro de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 6º



ESTADO DE GOIÁS



§ 6º A receita da multa prevista no inciso I do *caput* será destinada ao Tesouro Estadual. ” (NR)

Art. 4º o inciso VIII, do art. 5º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – 80% (oitenta por cento) para o Tesouro Estadual;

.....” (NR)

Art. 5º A alínea c, do inciso II, do art. 6º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

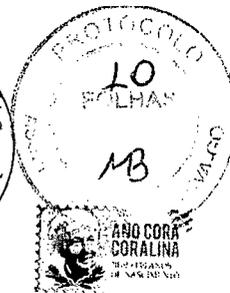
“Art. 6º

c) R\$1,00 (um real) ao Fundo Estadual de Saúde;

.....”(NR)

Art. 6º Ficam automaticamente incorporados pelos órgãos e pelas entidades indicados no Anexo Único desta Lei ativos, passivos, acervos, sistemas e demais recursos necessários à execução dos serviços antes a cargo dos fundos extintos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, programas, ações, metas e indicadores, bem como as dotações orçamentárias, a fim de viabilizar a compatibilização do planejamento e do orçamento com as alterações previstas nesta Lei, observadas as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cabendo-lhe promover a adequação das dotações orçamentárias constantes do Anexo da Lei Orçamentária Anual – LOA, para este exercício e para o ano de 2020.



ESTADO DE GOIÁS

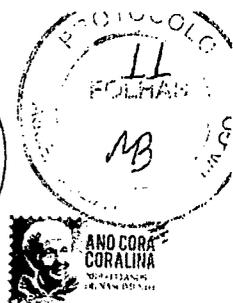
Art. 8º As receitas antes destinadas aos fundos extintos pela presente Lei, bem como o saldo financeiros destes, serão automaticamente revertidas ao Tesouro Estadual.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.



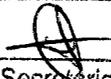
ESTADO DE GOIÁS



ANEXO ÚNICO

	FUNDO ESPECIAL	ÓRGÃO/ENTIDADE DE INCORPORAÇÃO
1	Fundo Especial de Comunicação – FECOM	Secretaria de Estado de Comunicação
2	Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção – FUNCCOT	Controladoria Geral do Estado – CGE
3	Fundo de Fomento do Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás – FUNDES	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
4	Fundo Constitucional de Transportes – FCT	Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA
5	Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás – FUNDO CULTURAL	Secretaria de Estado da Cultura
6	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer – FECCON	Secretaria de Estado da Cultura
7	Fundo Especial de Esporte e Lazer – Fundo de Esporte	Secretaria de Estado de Esporte e Lazer
8	Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago – FUNGESP	Secretaria de Estado da Saúde
9	Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO	Secretaria de Estado da Saúde
10	Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – FUNEBOM	Secretaria de Estado de Segurança Pública
11	Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC	Secretaria de Estado de Segurança Pública
12	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCTEC	Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação
13	Fundo Especial de Desenvolvimento Rural – FUNDER	Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento
14	Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
15	Fundo de Financiamento do Banco do Povo	Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019



1º Secretário



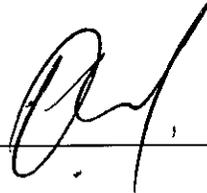
COMISSÃO MISTA

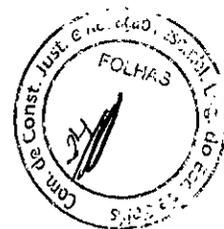
Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/12 / 2019.

Presidente: 



PROCESSO N. : 2019007513
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga e altera as Leis que menciona, autoriza a redução de Fundos Especiais e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 99/2019, dispondo sobre a revogação e alteração das Leis que menciona, autorizando a redução de Fundos Especiais e dando outras providências.

Segundo consta no expediente as Leis a serem revogadas instituem os seguintes Fundos Especiais: Fundo Especial de Comunicação - FECOM; Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate à Corrupção - FUNCCOT; Fundo Especial de Geração de Empregos e Rendas - FUNGER; Fundo Estadual de Desenvolvimento de Nordeste - FUNDESTE; Fundo de Fomento do Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES; Fundo Constitucional de Transportes - FCT; Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás - FUNDO CULTURAL; Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer - FECCON; Fundo Especial de Esporte e Lazer - Fundo de Esporte; Fundo Especial de Gestão da Escola Estadual de Saúde Pública de Goiás Cândido Santiago - FUNGESP; Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas - FEDRO; Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM; Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas - FESACOC; Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCTEC; Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - FUNDER; Fundo de Fomento à Mineração – FUNMINERAL; Fundo de Financiamento do Banco do Povo.

Justifica que a revogação dos referidos Fundos Especiais propiciará ao Estado melhor eficiência na gestão de recursos do Tesouro, com a implantação da conta única como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado, atendendo o princípio da Unidade de Tesouraria, previsto na Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar estadual n. 121, de 21 de dezembro de 2015.



Por fim, assevera que com a extinção dos aludidos Fundos Especiais, seus ativos, passivos, acervos, bem como seus programas, ações e dotações orçamentárias serão automaticamente incorporados pelos órgãos e entidades indicados no Anexo Único da respectiva proposta.

É o resumo. Segue manifestação

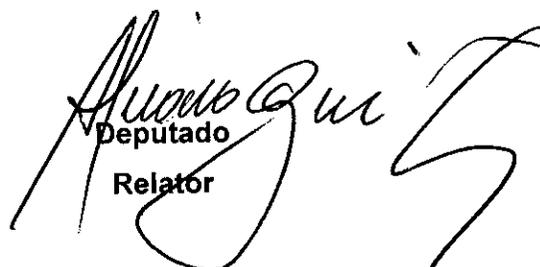
A presente proposição objetiva a extinção dos Fundos que especifica, sob o fundamento de que a instituição do sistema de conta única do Tesouro Estadual, nos termos da Lei Complementar 121/2015, conduz à adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, de modo a atender ao princípio da Unidade de Tesouraria, fundamentado no art. 56 da Lei 4.320/64.

Ademais, a proposição visa atender a determinação da Egrégia Corte de Contas do Estado de Goiás – TCE, visto que foi recomendada a avaliação de pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão na Constituição Federal ou Estadual.

Assim, constatamos que a proposição é pertinente e plenamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo obstáculos à sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, especialmente quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para a matéria.

Assim sendo, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2019.


Deputado
Relator

PROCESSO N.º : 2019007513
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : REVOGA E ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA;
AUTORIZA A REDUÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que dispõe sobre a extinção de Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Visando o aprimoramento do presente projeto de Lei, apresento a seguinte emenda ora fundamentada.

1ª – **EMENDA SUPRESSIVA**: Ficam suprimidos os incisos IX e XI do art. 1º, deste Projeto de Lei.

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: O art. 4º, deste Projeto de Lei, que altera o inciso VIII, do art. 5º da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

.....
I – 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás;
.....

.....
VIII – 30% (trinta por cento) para o Tesouro Estadual. (NR)”

JUSTIFICATIVA: As emendas em destaque visam suprimir a revogação da legislação respectiva ao Fundo Especial de Enfrentamento às Drogas – FEDRO e Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas –FESACOC– da Polícia Civil do Estado de Goiás.



O FEDRO é essencial para a manutenção da Política Estadual sobre drogas e está diretamente relacionado as ações práticas de prevenção, tratamento, ressocialização e enfrentamento às drogas.

O FESACOC é uma importante ferramenta para prevenir e reprimir as mais diversas formas de dilapidação do patrimônio público.

O artigo 7º, §1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 que Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, prevê que os Estados no âmbito de suas competências vão legislar sobre a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada.

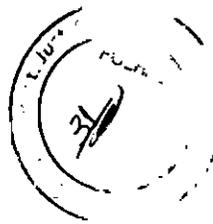
“.....
§1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção, do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes previstos nesta Lei, e, quanto aos processos de competência da Justiça Estadual, a preferência dos órgãos locais com idêntica função.”

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda em plenário, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 16 de dezembro de 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



PROCESSO Nº: 2019007513
INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO: Revoga e altera as leis que menciona, autoriza a redução de Fundos Especiais e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado de Goiás, que dispõe sobre extinção de Fundos Especiais no âmbito do Poder Executivo.

Em suas razões, relata a Exposição de Motivos nº 100/2019/ECONOMIA justificando que o orçamento do Poder Executivo de 2019 contempla 37 fundos com status de unidades orçamentárias, cuja dotação autorizada em 2019 foi de R\$ 4,5 bilhões.

Assevera, ainda, que a LC nº 121/2015 institui o sistema da conta única do Tesouro Estadual como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Estado.

Ademais, discorre que a adoção de um modelo onde o maior número de recursos possível seja acolhido em uma única conta bancária, atenderá o Princípio da Unidade de Tesouraria.

Por fim, vale salientar que o presente projeto busca reduzir 15 Fundos Especiais, permitindo ao Estado uma melhor estrutura administrativa nas prestações de contas e movimentações orçamentárias e financeiras.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi relatada pelo Deputado Álvaro Guimarães, em 12 de dezembro de 2019.

Nesse ínterim, a propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ter um item alterado sob o aspecto da segurança jurídica referente a distribuição de orçamento ao Fundo Especial de Apoio ao Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas – FESACOC.

Assim, sendo o momento oportuno, por entender relevante e visando ao aprimoramento do projeto de lei em exame, apresento as seguintes emendas:

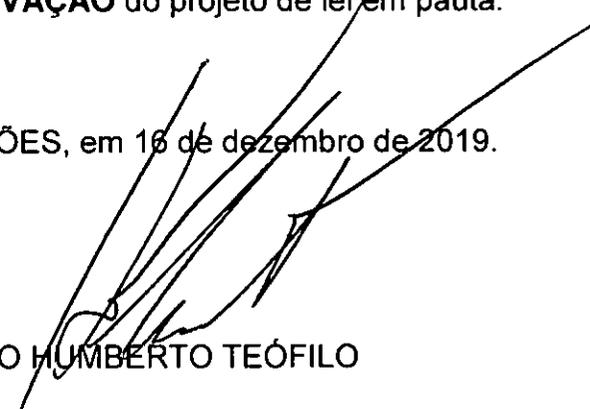
EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimida a redação do inciso XI do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 2019007513, que revoga o inciso V do artigo 2º, o inciso I do artigo 5º e os artigos 6º a 12, da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimida a redação do §11 do artigo 1º, do Projeto de Lei nº 2019007513, que dispõe sobre a Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017.

EMENDA SUPRESSIVA: Fica suprimida a redação do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 2019007513, que altera a redação do inciso VIII do artigo 5º, da Lei nº 19.828, de 18 de setembro de 2017.

Pelo exposto, com a adoção das **EMENDAS SUPRESSIVAS** apresentadas somos pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em pauta.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Deputado Estadual (PSL)



Processo nº: 2019007513

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: REVOGA E ALTERA AS LEIS QUE MENCIONA, AUTORIZA A REDUÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUPRESSIVA: Processo nº: 2019007513

Suprima-se o inciso V do caput e o §5º todos do art. 1º do processo nº: 2019007513.

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar especificamente na importância e legalidade do Fundo Estadual de Cultura que o Governo de Goiás pretende extinguir, faz-se importante conceituar juridicamente o que são os fundos financeiros.

Assim, é possível dizer que uma das melhores contribuições no sentido de conceituar objetivamente um fundo financeiro foi a de Hely Lopes Meirelles, que os definiu como sendo

“toda reserva de receita, para a aplicação determinada em lei”
(MEIRELLES, 1979, p.133).



Outras definições podem ser citadas, como a De Plácido e Silva (2007, p. 333), que conceituou os fundos como

“haveres, recursos financeiros, de que se podem dispor de momento ou postos para determinado fim, feita abstração a outras espécies de bens”.

Arnoldo Wald os (1990, p. 15) definiu como

“um patrimônio com destino específico, abrangendo elementos ativos e passivos vinculados a um certo regime que os une, mediante a afetação dos bens a determinadas finalidades, que justifique a adoção de um regime jurídico próprio.”

José Cretella Jr.(1993, p.3718) entende que

“Fundo público é a reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de dinheiro, bens ou ações, afetado pelo Estado a determinado fim”.

José Maurício Conti (2001, p. 76) formulou conceito que aqui pode ser adotado, aduzindo que os fundos caracterizam-se como

“um conjunto de recursos utilizados como instrumento de distribuição de riquezas, cujas fontes de receita lhe são destinadas para uma finalidade determinada ou para serem distribuídas segundo critérios pré-estabelecidos.”

O conceito de fundo aduzido por Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2001, p. 76) em seu Dicionário da Língua Portuguesa, preceitua que é toda

“concentração de recursos de várias procedências para, mediante financiamentos, se promover a consolidação ou o desenvolvimento de um setor deficitário da atividade pública ou privada”.

Pelo próprio significado do vocábulo fundo, constata-se a intenção do legislador ao criar tal mecanismo voltado para a cultura, reconhecendo, destarte, que essa atividade necessita de recursos, sejam públicos ou privados para seu pleno desenvolvimento; conseqüentemente, a impossibilidade social de custeio e gerência desse âmbito de atuação.

Tal reconhecimento atende ao disposto no art. 215 da Constituição Federal que determinou a participação estatal na cultura, seja na função de garantidor ou de fomentador das manifestações do povo brasileiro. É importante mencionar que a CF/88 tratou dos fundos públicos em certos artigos, seja para permitir a criação de alguns especificamente, ou até para vedar toda e qualquer forma de vinculação



orçamentária aos mesmos, ou referindo-se a eles no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

No inciso II do § 9º do art. 165 atribuiu à lei complementar a possibilidade de instituí-los, e disciplinar o funcionamento. Referidos fundos são classificados pela doutrina como de destinação, ou seja, aqueles em que a receita que os compõem, tem sua aplicação vinculada a determinados fins definidos previamente pela lei, enquadrando-se o Fundo Estadual de Cultura nessa espécie.

Mesmo com a previsão dos fundos constitucionais, coube à legislação determinar as regras que dispõem sobre a criação, os objetivos e a origem dos recursos que constituirão os demais, sendo normalmente receitas compostas por transferências automáticas e obrigatórias; é possível, ainda, a criação de fundos instruídos por receitas que, total ou parcialmente, advêm de transferências voluntárias. Assim previu a lei, em razão da existência de várias modalidades de fundos, dependendo da maneira como está ordenada a transferência dos recursos que os compõem e o modo como essas receitas são distribuídas.

Especificamente no campo da cultura a CF/88 no § 6º do art. 216 determinou a possibilidade do Distrito Federal e os Estados vincular determinado percentual de sua receita tributária líquida a fundo estadual de fomento à cultura, possibilitando a esses entes financiar programas e projetos culturais locais.

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro

[...]

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

[...]”

O artigo 71 da Lei 4.320, de 1964, cuidou de conceituar fundo especial como

“sendo o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação (BRASIL. Planalto, 2009, on-line).

Da análise do preceito, J. Teixeira Machado Junior e Heraldo da Costa Reis, sintetizaram as características dos fundos financeiros (2008, p. 156-157): composição por receitas especificadas, próprias ou transferidas; vinculação à realização de programas de trabalho da Administração Pública estabelecidos por lei;



instituição pela lei criadora do fundo especial do controle e destinação próprios, dos recursos financeiros; vinculação a determinado órgão da Administração; plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica, a fim de atender ao disposto na lei criadora.

Tomando como base as características apresentadas, os mesmos autores concluíram acerca dos fundos especiais:

Fundo especial não é detentor de patrimônio, porque é o próprio patrimônio, não é entidade jurídica, não é órgão ou entidade orçamentária, ou, ainda, não é apenas uma conta mantida na Contabilidade, mas tão-somente um tipo de gestão de recursos ou conjunto de recursos financeiros destinados aos pagamentos de obrigações por assunção de encargos de várias naturezas, bem como por aquisições de bens e serviços a serem aplicados em projetos ou atividades vinculados a um programa de trabalho para cumprimento de objetivos específicos em uma área de responsabilidade e que a Contabilidade tem por função evidenciar, como é o seu próprio objetivo, por meio de contas próprias, segregadas para tal fim. (MACHADO; REIS, 2008, p. 157-158)

Nesse contexto, pode-se dizer que o fundo especial possui natureza financeira e constitui uma exceção ao princípio da unidade de tesouraria, disposto no art. 56 da Lei nº 4.320/64.

O Fundo Estadual de Cultura trata-se de um fundo público instituído com o objetivo de fomentar a cultura.

O reconhecimento da necessidade de existência dos fundos voltados à cultura é de fundamental importância para a execução de política pública para o setor comprometida com os princípios constitucionais, haja vista serem, os mesmos, instrumentos hábeis a garantir às manifestações culturais de menor expressão econômica a oportunidade de financiamento público, uma vez que normalmente não interessam a iniciativa privada nem se enquadram na sistemática de outros mecanismos.

Outro viés da cultura que pode ser abrangido pelos fundos públicos é a preservação do patrimônio, por também competir ao Estado e ser de interesse público.

Justificando a existência dos fundos, Ana Carla Reis (2006, p. 154) apresentou posicionamento acerca da importância de referidos instrumentos voltados para o financiamento da cultura:



Ciente de que há projetos de grande importância para o desenvolvimento da produção cultural ou para a manutenção do patrimônio existente, que não despertam o interesse da iniciativa privada e muito menos têm sua distribuição assegurada, o governo criou os fundos públicos de cultura, estabelecidos por lei federal e por várias leis estaduais e municipais. Destinados a financiar projetos de interesse público, os fundos promovem iniciativas cuja área, tema ou retorno apresentam menor possibilidade de apetreçar ao setor privado e constituem grande instrumento de promoção da democracia e da descentralização cultural em todo o país. (2006, p. 154)

A partir da compreensão da importância da cultura para o desenvolvimento do país, e, em decorrência, a percepção constitucional de que trata a CF/88, infere-se a exigência da intervenção do Estado nesse ramo, sendo premente a criação de ferramentas para a efetivação da Regra Maior.

O Fundo Estadual de Cultura é um dos instrumentos encontrados pelo legislador como meio de concretização dos objetivos voltados à cultura, agrupando recursos advindos de vários segmentos a serem aplicados em projetos que favoreçam o acesso de todos, indistintamente, à cultura.

Ressaltamos que os fundos estaduais de cultura selecionam projetos que permite a produção cultural seja desenvolvida nos pequenos municípios, zonal rural e nas periferias das grandes cidades.

Em 2016 os projetos aprovados pelo fundo previam a geração de Três mil e quinhentos (3.500) empregos diretos, já em 2017 esse número aumentou para cinco mil e oitenta e um (5.081) para empregos diretos e seis mil e cinquenta e dois (6.052) para empregos indiretos, entre 2014 e 2018, cento e treze (113) cidades de Goiás, do Brasil e até do exterior receberam projetos aprovados pelo FAC.

Segundo instituto Mauro Borges a economia criativa em Goiás (que inclui arte cênicas, artes visuais, música, gastronomia, cultura popular e os patrimônios materiais e imateriais) representam aproximadamente 7% do PIB. Representando quase o dobro da média nacional que é 4%, ainda segundo o mesmo cerca de Duzentos e setenta e oito mil (278.000) trabalham com economia criativa em Goiás esse número representa 8,5 % das pessoas ocupadas no estado.

Dito isso, podemos concluir que é um equívoco jurídico e gerencial do governo do Estado de Goiás extinguir o Fundo de Arte e Cultura – Fundo Cultural.



Insta esclarecer que não é só de recursos do Tesouro que se financia a cultura no Estado de Goiás. Existem recursos advindos da iniciativa privada, seja como forma espontânea, seja como compensação de benefícios fiscais recebidos, que necessitam de um fundo de natureza contábil para sua administração e aplicação.

Esta desvinculação de receita que pretende o Estado de Goiás com a revogação da lei 15.633/2006, não só inviabiliza o fomento das atividades culturais, faz da constituição federal letra morta, como não instrumentaliza de forma jurídica como serão recebidos e aplicados os recursos advindos de outras fontes de receitas que não o Tesouro Estadual, motivo suficiente para que esta disposição seja retirada do texto.

Pelo motivo exposto acima, é que apresento a presente emenda para suprimir do texto do projeto de lei nº 2019007513 o inciso V do caput e o §5º todos do art. 1º.

Sala das Sessões aos 16 de dezembro de 2019.
Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

PROCESSO N.º : 2019007513

INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO : Revoga e altera as leis que menciona, autoriza a redução de fundos especiais e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da governadoria do Estado, que tem a finalidade de revogar e alterar as Leis que especifica, dentre elas, a Lei 17.888, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás.

O objetivo da propositura é alcançar a completa reorganização financeira, reduzindo-se a quantidade de fundos estaduais existentes, otimizando dessa forma a estrutura administrativa e facilitando a gestão financeira estadual, além de atender a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que recomendou a avaliação de pertinência da manutenção de diversos fundos estaduais que não possuem previsão constitucionais.

Essa é a síntese da presente propositura.

A redação proposta, apesar de não comportar qualquer inconstitucionalidade ou impropriedade, atinge de maneira direta o financiamento e o consequente desenvolvimento de microempreendedores no Estado de Goiás, uma vez que extingue em seu artigo 1º, inciso XV, o Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás.

Assim, necessária a adequação da matéria, afim de garantir o aporte de recursos financeiros à rede estadual do Banco do Povo, facilitando o acesso ao crédito por parte de microempreendedores goianos, promovendo, dessa forma, mais oportunidades de trabalho e renda no Estado de Goiás.

Por tais razões, apesar de não vislumbramos qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação e a regular tramitação desta matéria nesta Casa, sugerimos, tão somente, a adoção da emenda abaixo com a finalidade de promover o aprimoramento da iniciativa em pauta.



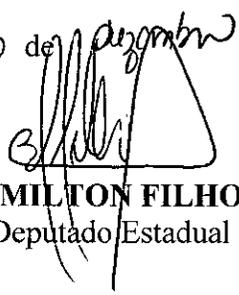
1) **Emenda Supressiva:** suprima-se o inciso XV, e o § 15, do artigo 1º, do presente projeto de lei, renumerando-se os demais.

Justificativa: a supressão supracitada se faz relevante por garantir recursos financeiros para o desenvolvimento econômico estadual, por meio de acesso ao crédito dos microempreendedores.

Isto posto, desde que adotada a emenda supra, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.


AMILTON FILHO
Deputado Estadual

Amilton Batista de Faria Filho
Deputado Estadual

PROCESSO N.º : 2019007513
INTERESSADO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Revoga e altera as leis que menciona, autoriza a redução de fundos especiais e dá outras providências.



VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre revogação e alteração das leis que menciona, autoriza a redução de fundos especiais e dá outras providências.

Sendo o momento oportuno, e no intuito de aperfeiçoar a proposta em exame, ofereço a seguinte **emendas supressiva** ao projeto:

- 1) EMENDA SUPRESSIVA:** o atual art. 1º do projeto de lei passa a revogar os inciso XIV e XV e por consequência os parágrafos 14 e 15:

“Art. 1º

.....
XIV – a Lei 13.590, de 17 de janeiro de 2000;

XV – a Lei 17.888, de 27 de dezembro de 2012.

§14. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XIV, serão custeadas pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços à conta do Tesouro Estadual.

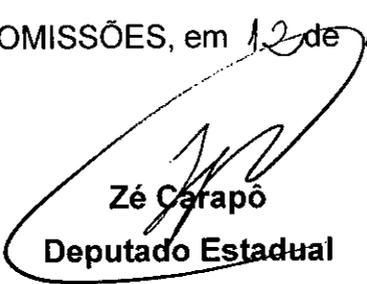
§ 15. As obrigações financeiras do Fundo Especial, extinto por força do inciso XV, serão custeadas pela Secretaria do Estado de Indústria, Comércio e Serviços à conta do Tesoura Estadual. ”



JUSTIFICATIVA: Solicito a exclusão do FUBAN, Fundo do Banco do Povo e do FUMINERAL, da lista de Fundos que serão extintos, tendo em vista, que fazem parte do Programa Goiás Empreendedor lançado esse ano pelo Poder Executivo que utiliza a estrutura administrativa e financeira dos Fundos para levar ao interior a oferta de crédito subsidiado e a caravana do empreendedorismo. A extinção dos Fundos irá paralisar o programa e todas as solicitações de recursos.

É a voto em separado, para a qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de dezembro de 2019.


Zé Carapô
Deputado Estadual



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) Bruno Peixoto
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 16 / 12 /2019.

Presidente:

PROCESSO N. : 2019007513
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Revoga e altera as Leis que menciona, autoriza a redução de Fundos Especiais e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, enviado por meio do Ofício Mensagem n. 99/2019, dispondo sobre a revogação e alteração das Leis que menciona, autorizando a redução de Fundos Especiais e dando outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada favoravelmente, sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos.

Visando o aperfeiçoamento da proposta apresento a emenda abaixo:

EMENDA SUPRESSIVA: ficam suprimidos os incisos IV, V, VI, VII, XI, XIV e XV e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 11, 14 e 15 todos do art. 1º, do presente projeto de lei, renumerando-se os demais dispositivos.

Pelo exposto, desde que adotada a emenda ora apresentada, manifesto pela **aprovação** do relatório, **com rejeição dos demais votos em separado**.

É o voto em separado, para qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de dezembro de 2019.

Bruno Peixoto
Líder do Governo

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual

Karlos Cabral
Deputado Estadual

Vinicius Cirqueira
Deputado Estadual

Amilton Filho

Vinicius Cirqueira
POP.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo N° 7513/19

Em 16/12/2019

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRF)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL F° (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____